ACÓRDÃO - AC00 - 1038/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12398/2018
PROTOCOLO	: 1942911
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
DENUNCIANTE	: SANTANA E MEDEIROS ADVOCACIA S.S
ADVOGADO	: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS 8.935
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A apuração das supostas irregularidades do certame, apontadas pelo denunciante, perde seu objeto com a anulação do procedimento licitatório pela Administração, a qual, utilizando-se do poder de autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, o que motiva arquivamento do processo de denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia** oferecida por Santana e Medeiros Advocacia S.S., devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2018; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **comunicação** do resultado à empresa denunciante e à autoridade envolvida.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida por SANTANA E MEDEIROS ADVOCACIA S.S., devidamente qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Dentre os supostos ilícitos apontados, o mérito da exordial concentra-se em previsões editalícias que violam o princípio licitatório da isonomia, sobretudo pela inobservância dos requisitos legais atinentes à capacitação técnica dos licitantes.

Devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, a Denúncia foi processada e distribuída para esta Relatoria.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do licitatório, como forma de resguardar o patrimônio público.

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, o Órgão requerido acostou os documentos de peça 16, informando não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR - 1ª PRC – 386/2020, pronunciando-se pelo ***arquivamento*** do presente processo, em virtude da perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. **PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado anulou o procedimento de Tomada de Preços em julgamento, conforme termo de cancelamento devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante[1].

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até porque, na

[1] *Diário Oficial n.º 1666, 17 de janeiro de 2019.*

hipótese, o Órgão acatou o posicionamento exarado em sede cautelar e anulou o licitatório.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal (DLM 99/2018) que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Entidade decidiu pela anulação da Tomada de Preços n.º 001/2018.

É cediço o poder de a Administração Pública anular seus próprios atos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> *"Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade."*

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, entendo que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Transpassado estes pontos, tem-se que a presente Denúncia não reúne as condições necessárias ao seu prosseguimento, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 129, inciso I, 'b', do RITCE/MS;

2) pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação;

3) pela comunicação do resultado à empresa denunciante e à autoridade envolvida.

[2] *Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011*

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do processo de denúncia, pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação; e pela comunicação do resultado à empresa denunciante e à autoridade envolvida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm